

# OS IMPACTOS DAS LEIS TRABALHISTAS PANDÊMICAS NO CONTEXTO LABORAL BRASILEIRO

## THE IMPACTS OF PANDEMIC LABOR LAWS IN THE BRAZILIAN LABOR CONTEXT

Diogo Francisco Curcio\*

**Resumo:** No contexto da pandemia, em que foi estabelecido o princípio do distanciamento social como regra para o combate à doença, alterando profundamente a forma que o trabalho seria exercido, o seguinte artigo se debruça sobre o estudo dos efeitos pandêmicos sobre o mundo laboral e os efeitos das leis promulgadas visando reduzir os impactos da COVID-19 sobre emprego. Para isso, utiliza-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento comparativo. Analisando-se o cenário trabalhista e seus desafios antes da pandemia e os novos, advindos da crise sanitária, além de um olhar sobre as leis promulgadas durante o período, objetiva-se chegar à resposta do problema principal: as leis promulgadas para reduzir os impactos da pandemia de COVID-19 no mundo laboral foram eficazes à manutenção dos postos de trabalho? A partir de uma análise de dados, documentos, versões e fatos materiais concretos, a resposta a que se chega é objetiva e clara: não, as leis promulgadas no período não conseguiram preservar empregos e mitigar os efeitos da pandemia para essa classe.

**Palavras-Chave:** Pandemia. Desemprego. Leis trabalhistas. Trabalho. Trabalhadores.

*Abstract:* In the context of the pandemic, in which the principle of social distancing was established as a rule for combating the disease, profoundly altering the way work would be performed, the following article focuses on the study of pandemic effects on the world of labor and the effects of laws enacted to reduce the impacts of COVID-19 on employment. For this, it uses the deductive approach method and the comparative procedure method. Analyzing the labor scenario and its challenges before the pandemic and the new ones, arising from the health crisis, in addition to a look at the laws enacted during the period, the objective is to arrive at the answer to the main problem: the laws enacted to reduce the impacts of the COVID-19 pandemic in the world of labor were effective in maintaining jobs? From an analysis of specific data, doc-

\* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, pesquisador em Grupo de Estudos em Meios Consensuais da UFSC (GEMC) e membro do corpo editorial da Revista Avant/UFSC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4162802937969934>. E-mail: [curciodiogo@gmail.com](mailto:curciodiogo@gmail.com)



*uments, versions and material facts, the answer to which one arrives is objective and clear: no, the laws enacted in the period failed to preserve jobs and mitigate the effects of the pandemic for this class.*

*Keywords: Pandemic. Unemployment. Labour laws. Work. Workers.*

## 1. INTRODUÇÃO

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que a doença provocada pelo vírus da SARS-COV-2 havia evoluído a um patamar de pandemia, provocando a alteração das relações cotidianas, recessão econômica e mortes por todo o planeta. Nesse contexto, o Brasil foi duramente castigado pela doença e suas consequências, agravando a já conturbada situação socio-político-econômica do país. De todas as atividades que se remodelaram durante o período, o trabalho foi uma das principais e que mais trouxeram impactos na vida em sociedade.

Nesse sentido, o seguinte trabalho se debruça sobre a questão trabalhista durante o período da pandemia. Busca-se pesquisar, especificamente, sobre os impactos dela no desemprego, nas relações de trabalho e as ações legais tomadas pelo poder público para mitigar os efeitos dessa doença, seja por meio de leis, determinações ou acordos, objetivando responder o seguinte questionamento: as leis promulgadas para reduzir os impactos da pandemia de COVID-19 no mundo laboral foram eficazes à manutenção dos postos de trabalho durante a pandemia?

Dessa forma, busca-se, primeiramente, analisar a situação trabalhista de maneira pragmática nos anos que se antecederam à pandemia, analisando-se dados e leis que precederam tal momento de crise na saúde pública e observando os impactos que elas tiveram para tentar reduzir o desemprego no Brasil. Posteriormente, analisa-se os impactos práticos, por meio de dados, da pandemia no mundo do trabalho. Por fim, analisam-se as leis e dispositivos legais promulgados no sentido de aliviar o peso da pandemia nos postos de trabalho e se obtiveram ou não resultados satisfatórios ao que se propuseram.

Para se analisar os impactos pandêmicos sobre a questão laboral brasileira e alcançar a resposta do problema proposto de maneira objetiva, utilizou-se do método de abordagem dedutivo. Acerca do procedimento, o comparativo foi o mais utilizado, uma vez que são constantes os paralelos traçados entre os contextos anterior e pós eclosão da pandemia, ilustrados, em dois momentos, por gráficos. Além disso, também foi realizado um levantamento bibliográfico amplo acerca do tema e de seus desdobramentos.



Com isso, o seguinte artigo está dividido em três capítulos, em que o primeiro versa sobre o contexto laboral trabalhista pré-pandêmico, o segundo versa sobre os impactos da pandemia no mundo do trabalho e o terceiro sobre as leis e sua eficácia, como ver-se-á a seguir.

## 2. CONTEXTO LABORAL ATÉ A PANDEMIA

Posteriormente ao período de pleno emprego e desenvolvimento econômico brasileiro, a partir de 2013, o Brasil presenciou um cenário de decomposição política, econômica e social. Juntamente com a elevação da pobreza e com a queda dos indicadores sociais, o desemprego avançou exponencialmente, servindo de pretexto à aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (BRASIL, 2017), ou “Reforma Trabalhista”, a qual avançou sob a justificativa de criação de mais postos de trabalho, marcando uma vitória da agenda neoliberal sobre os direitos historicamente conquistados pelas classes trabalhadoras.

A partir disso, é notável que as alterações nas garantias trabalhistas previamente estabelecidas ocorreram sob a justificativa de dinamizar o mercado de trabalho. Dentre as disposições que promovem isso, a principal delas é o art. 611 da reforma, cujas disposições estabelecem que acordos de trabalho entre empregador-empregado possuem prevalência sobre a lei quando tais pactos dispuserem sobre jornada de trabalho, banco de horas anual e plano de cargos e salários, por exemplo (BRASIL, 2017). Na prática, a posição, que anteriormente garantia a aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador, assegura a prevalência do negociado sobre o legislado, ou seja, o acordado entre as partes passa a ser regra, mesmo se considerando a situação de hipossuficiência do proletário.

Outro ponto importante da reforma recai sobre o art. 579, o qual discorre sobre a questão sindical. Pela nova diretriz, “o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato” (BRASIL, 2017). Em uma primeira análise, o que poderia significar mais autonomia ao trabalhador, na realidade enfraquece a atuação e manutenção dos sindicatos, historicamente responsáveis pela luta e valorização dos trabalhadores de suas respectivas categorias.

A partir da análise desses pontos, nota-se que a reforma não valoriza a atuação trabalhista e amplia a situação de incerteza dos assalariados. Esse cenário se reflete na saúde do mercado de trabalho atual, concebendo postos trabalhistas



mais precários, incertos e terceirizados. É a atual regra que rege o momento laboral brasileiro. Para nível de comparação, Guimarães fala que:

a precarização das relações de trabalho só se tornou possível, nos países centrais, por meio da flexibilização tanto do sistema de welfare quanto do sistema regulador da contratação do trabalho. Esta última, por sua vez, nutriu-se do fato de que a contração dos mercados internos de trabalho tomou de assalto, a um só tempo, os trabalhadores assalariados (regidos por relações estáveis e protegidas de trabalho) e os seus sindicatos, reduzindo as suas chances de resistir às mudanças e, conseqüentemente, alimentando-as (GUIMARÃES, 2002, p. 3).

Diante desse cenário de flexibilização de direitos laborais e da deterioração econômica brasileira, o desemprego se mostra como uma consequência de tal conjuntura. O efeito é o número crescente de pessoas desempregadas ou desalentadas que se submeteram a subempregos e a condições extenuantes de trabalho para continuarem sobrevivendo.

Em decorrência disso, Lara e Hillesheim falam que:

As jornadas de trabalho dos trabalhadores informais (36,8 milhões) chegavam, em alguns casos, a 14 horas ou mais por dia, muitos eram trabalhadores dos mais diversos aplicativos como Uber, Rappi, iFood, ou trabalhadores que exerciam as mais diversas atividades para sobreviver como ambulantes, camelôs, autônomos, catadores de material reciclável, feirantes (LARA; HILLESHEIM, 2020, p. 10).

Puxados por esses postos informais de trabalho, análises iniciais apontavam à redução do desemprego em território nacional, demonstrando, em uma observação desatenta, o sucesso da reforma trabalhista de 2017. No entanto, como afirmam Mattei e Heinen, “a retomada das vagas observada ao longo de 2018 e de 2019 foi puxada basicamente por ocupações informais”, significando a desassistência da CLT – a qual, “mesmo vilipendiada recentemente, ainda representa uma situação melhor com relação às condições de trabalho e à seguridade social” - aos trabalhadores (MATTEI; HEINEN, 2020, p. 9).

Nesse sentido, discutir esses pontos anteriores à eclosão da pandemia de COVID-19 é importante para se entender toda a conjuntura anterior à crise sanitária e perceber como o contexto laboral, que já era complexo, absorveu os impactos advindos da pandemia. Acerca deste último tópico, é sobre o que se debruçará o próximo capítulo.



### 3. IMPACTOS DA PANDEMIA NO MERCADO DE TRABALHO

Agravando a situação anterior ao ano de 2020 relativa à empregabilidade do brasileiro, naquele ano eclodiu a pandemia de COVID-19, levando a uma remodelação de diversas áreas cotidianas, inclusive do trabalho. Diante dos diversos impactos ao mundo trabalhista devido às medidas de distanciamento social e fechamento de serviços, Soeiro e Filho falam que:

O mundo do trabalho vem sendo duramente afetado, seja com a perda de emprego e renda, com a introdução massiva do trabalho remoto ou com a exposição a situações de risco de contágio, trabalhadores de todo o planeta sofrem os efeitos da Covid-19, das políticas restritivas e da retração econômica (SOEIRO; FILHO, 2020, p. 12).

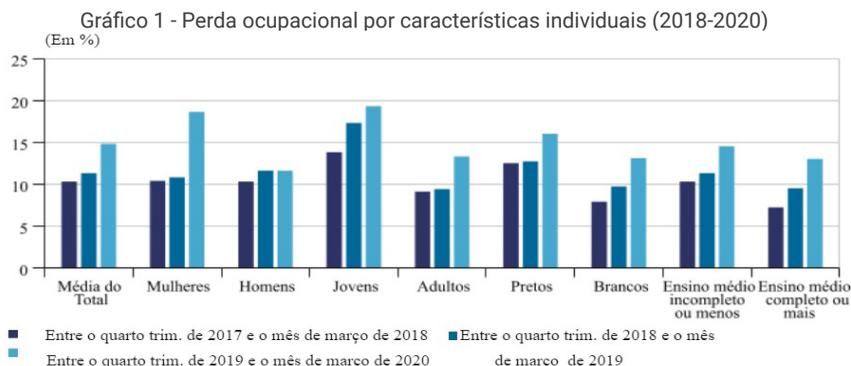
Os resultados disso para a população brasileira se manifestam na expansão da extrema pobreza, por exemplo. “Cerca de 12 milhões de pessoas viviam em extrema pobreza no Brasil em 2020, ou seja, com menos de R\$155 reais por mês, e mais de 50 milhões, ou 1 em cada 4 brasileiros, viviam em situação de pobreza, com menos de R\$450 por mês” (Agência IBGE de Notícias, 2021a). Isso pode ser compreendido como um dos reflexos diretos desse momento de crise laboral brasileiro e agravados pela pandemia de COVID-19.

A nível de referência, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, em seu estudo, revelou que:

A pobreza e a extrema pobreza alcançaram em 2020 na América Latina níveis que não foram observados nos últimos 12 e 20 anos, respectivamente, bem como uma piora dos índices de desigualdade na região e nas taxas de ocupação e participação no mercado de trabalho, sobretudo das mulheres, devido à pandemia da COVID-19 e apesar das medidas de proteção social emergenciais que os países adotaram para freá-la (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2021).

Para se ter uma melhor dimensão dos impactos pandêmicos no emprego, é importante comparar a perda ocupacional durante os anos de 2018-2020 de acordo com características individuais presentes no seguinte gráfico:





O gráfico anterior fornece um panorama sobre o aumento da perda ocupacional – lê-se desemprego – de 2017 até o mês de março de 2020, mês de início da pandemia de COVID-19, de acordo com as características individuais.

É perceptível, a partir do gráfico de Barbosa, Costa e Hecksher, que a perda ocupacional de jovens, se comparado a adultos, de pretos, se comparados a brancos, e de indivíduos com o ensino médio incompleto ou menos, se comparado com os de ensino médio completo ou mais, já indicava, anteriormente à crise sanitária, que os pertencentes a esse segmento social não disputavam vagas igualmente no mercado de trabalho. Eles já partiam de um cenário de maior insegurança na busca por um espaço no mercado de trabalho.

Observa-se, a partir dos parâmetros comparativos no gráfico, que a crise econômica introduzida pela pandemia do novo coronavírus aprofundou algumas das desigualdades observadas no mercado de trabalho, pois aqueles que estavam em situação desvantajosas anteriormente – jovens, pretos e pessoas com o ensino médio incompleto ou menos - apresentam piores indicadores (BARBOSA; COSTA; HECKSHER, 2020, p. 4). Soma-se isso ao fato de que, de acordo com o gráfico, mulheres também foram afetadas de maneira desigual pela pandemia no que tange ao desemprego, quando comparadas a homens.

Esse cenário ampliou as incertezas acerca dos postos de trabalho e deixou claro que o mercado não era convidativo a todos que quisessem se inserir nele. Isso coloca os indivíduos em um cenário de completa incerteza e dúvida acerca da própria sobrevivência, em especial aqueles que, profissional e socialmente, se encontravam em uma situação mais desvantajosa.



Em consonância ao exposto no gráfico, de acordo com o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea):

Os trabalhadores com idade entre 18 e 24 anos foram os mais prejudicados pela pandemia. A taxa de desocupação subiu de 23,8% no quarto trimestre de 2019 para 29,8% no mesmo período de 2020, o que corresponde a quase 4,1 milhões de jovens a procura de emprego. No recorte por escolaridade, a desocupação foi maior para os trabalhadores com ensino médio incompleto: alta de 18,5% para 23,7%, na mesma base de comparação. Em contrapartida, a ocupação dos que têm ensino superior continuou crescendo e houve alta de 4,7%, na comparação entre os números de trabalhadores nesta condição, nos respectivos trimestres de 2019 e 2020 (IPEA, 2021)

Nesse sentido, a pandemia da Covid-19 encontrou uma classe trabalhadora inserida em condições e relações de trabalho já muito aviltantes. Com esse cenário de informalidade e desemprego crescentes, a nova lei trabalhista serviu à consolidação da histórica precarização do trabalho no Brasil (LARA; HILLESHEIM, 2020, p. 10), encontrando na pandemia o elemento faltante à dramatização do contexto até então estabelecido.

De uma forma geral, a regra para o período se tornou que “a maioria dos [trabalhadores] ativos destina-se a ocupações irregulares, temporárias, precárias, de tempo parcial ou falsamente independentes” (KATO; PONCHIROLLI, 2002, p.3). Com isso, é perceptível que, como fala Souza:

há uma imbricação entre desemprego e precarização do trabalho, quando esta serve, ideologicamente, como estratégia de camuflar aquele, com a desculpa da modernização das relações trabalhistas ou, no caso aqui em questão, de combate ao desemprego decorrente da crise sanitária, desde que não se prejudique a esfera econômica/fiscal (SOUZA, 2020, p. 5).

Na tentativa de superar as adversidades trabalhistas em território nacional, muitos indivíduos recorrem à informalidade. Na faceta contemporânea, ela se confunde com empreendedorismo, mesmo que, na prática, seja apenas uma forma despercebida de explorar a “mais-valia” dos trabalhadores incessantemente. Tudo para gerar lucro a grandes conglomerados empresariais em detrimento de garantias e direitos trabalhistas. Um exemplo disso são os trabalhadores autônomos de aplicativos de entrega ou transporte individual.

Acerca disso, Souza fala que:

A relação parece se constituir entre partes iguais e independentes, unindo seus anseios empreendedores. Porém, não passa de uma manobra das empresas detentoras da tecnologia que conecta o consumidor ao trabalhador de

app, uma vez que, por um lado, mascara a sua responsabilidade trabalhista e fiscal e, por outro, pode trazer ao trabalhador a sensação de que ele autogere o seu trabalho, quando na verdade se eleva a exploração, agravada pela ausência de garantias trabalhistas (SOUZA, 2020, p. 7).

A pandemia, por sua vez, serviu de pretexto à ampliação dessa tendência de precarização do trabalho, ampliando as “responsabilidades dos trabalhadores [...] e formas alternativas de contratação, como a terceirização, o contrato temporário, o trabalho em tempo parcial, o salário e as jornadas flexíveis” (MANDARINI et al, 2016, p. 2). Isso ocasiona a sobrecarga de tarefas ao trabalhador e eleva o grau de desgaste físico e mental dos que exercem tais ofícios. Dessa forma, “a pandemia gera problemas que extrapolam as fronteiras da faceta biológica do processo saúde-doença, revelando-se visivelmente atrelados ao processo de precarização do trabalho, na sua multidimensionalidade” (SOUZA, 2020, p. 9)

O resultado de todo esse cenário concatenado é que, atualmente, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), o Brasil possui cerca de 13,5 milhões de desempregados, cerca de 5,1 milhões desalentados e uma taxa de subutilização da força de trabalho na casa dos 26,5% - dados relativos ao 3º trimestre de 2021 (Agência IBGE de Notícias, 2021b).

Além disso, a taxa de informalidade registrada no Brasil, durante o mesmo período de 2021, foi de 40,7% da população ocupada, ao passo que, no mesmo momento de 2020, os dados indicavam 38,4% de informalidade (Agência IBGE de Notícias, 2021b).

É diante desse cenário de desemprego, informalidade, pobreza e pandemia que, na tentativa de mitigar danos e preservar empregos, o governo federal promulgou medidas e leis que, como se verá a seguir, deveriam salvaguardar os trabalhadores e preservar ofícios.

#### 4. LEIS TRABALHISTAS PANDÊMICAS E SUA EFICÁCIA NA GARANTIA DO EMPREGO

Com o anúncio, pela OMS, em março de 2020, que o vírus da COVID-19 tinha se alastrado a nível mundial, tornando-se uma pandemia, diversas foram as alterações no cotidiano de praticamente todas as atividades mundo a fora, inclusive nas relações de trabalho. Com mudanças que vão desde a promoção de condições de higiene – uso de máscara e álcool em gel – até a alteração do regime de trabalho para o *Home Office*, diversas foram as alterações que serviram para agravar a já difícil situação laboral brasileira.



Diante dos obstáculos previamente existentes e dos novos, com a eclosão da pandemia de COVID-19, era necessário agir em prol da defesa de empregos, do trabalho e dos direitos trabalhistas vigentes. É nesse sentido, em tese, que os primeiros planos e medidas governamentais de auxílio começaram a ser editadas e vigoradas.

Para salvar o emprego dos trabalhadores que obtinham trabalho formal, a primeira atitude do executivo federal foi a elaboração da medida provisória nº 927, que permitia a suspensão dos contratos de trabalho por quatro meses sem pagamento dos salários (LARA; HILLESHEIM, 2020, p. 11) – revogada um dia depois pela MPV 928/2020.

De acordo com o art. 1º desse documento, a “medida provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública”. No entanto, o que mais chama a atenção nela é o art. 2º, o qual estabelece que o vínculo empregatício poderá ser celebrado via contrato individual escrito, ignorando a situação de desvantagem e hipossuficiência do trabalhador. Na prática, cabe ao trabalhador aceitar o contrato sob pena de não ter ele firmado, resultando no desemprego (BRASIL, 2020a).

Além disso, a medida também dispunha sobre a redução de salários e sobre a suspensão de contratos de trabalho (BRASIL, 2020a). Diante da polêmica instaurada pelo avanço da medida, ela acabou sendo revogada pouco tempo depois, cedendo validade à medida provisória nº 936 – posteriormente convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020 (BRASIL, 2020b). Com algumas previsões que se mantiveram da MP nº 927 e outras que foram alteradas, aquela prevê em seu artigo segundo “o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”. Dentre seus objetivos, pode-se destacar a preservação do emprego e da renda, continuidade de atividades trabalhistas e empresariais e a redução dos impactos causados pela situação de calamidade pública (BRASIL, 2020b).

No entanto, na prática, como argumentam Mattei e Heinen:

A principal alteração promovida pela nova MP em relação à medida anterior foi a permissão da redução da jornada de trabalho com percentuais que podem ser, a princípio, de 25%, 50% ou 70%, com correspondente desconto nos salários, além da autorização para a suspensão do contrato de trabalho (redução de 100% da jornada e do salário). No caso da redução das jornadas a medida vale por até 90 dias, sendo que o consequente corte nos salários é proporcionalmente compensado de acordo com o valor do seguro-desemprego ao qual o trabalhador teria direito caso fosse demitido [...] caso de suspensão



do contrato, a medida é válida por até 60 dias, sendo que o trabalhador deverá receber o valor integral previsto pelo seguro-desemprego (MATTEI; HEINEN, 2020, p. 11).

Ao invés de fornecer subsídios para que a seguridade empregatícia e salarial se preservasse, a alteração causou uma ampliação da situação de insegurança dos trabalhadores. Ao possibilitar uma redução percentual significativa nos salários dos proletários, bem como a possibilidade da suspensão de contratos de emprego, o Governo Federal, ao emitir a MP, ignorou a função social do salário – fomentadora, não apensa da subsistência material do ser humano, mas também da dignidade.

A medida provisória nº 936 modificou a legislação trabalhista em vigor no momento de sua edição, mas sempre com o pretexto de preservar empregos. Dentre as previsões legais determinadas por esse dispositivo, assumiu-se que:

acordos individuais celebrados neste período de calamidade pública prevalecerão sobre os instrumentos legais em vigor (acordado se sobrepondo ao legislado), permitiu-se: o trabalho remoto (teletrabalho, home office); a concessão de férias coletivas com aviso antecedente de apenas 48 horas; a antecipação de férias individuais e de feriados; o regime especial de compensação (banco de horas); e a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalhador (MATTEI; HEINEN, 2020, p. 12).

Medidas como essas apontadas anteriormente por Mattei e Heinen demonstram o afastamento do trabalhador das discussões acerca das próprias posições diante de um cenário pandêmico, colocando-os em uma posição de desvantagem diante dos empregadores.

Dessa forma, apesar de a teoria demonstrar uma vontade na execução de planos sob o pretexto de preservar negócios e empregos, a prática se mostrou descolada da realidade.

No que tange aos pequenos empreendimentos – responsáveis pela criação de quase 70% dos postos de trabalho em território nacional, em fevereiro de 2021 (BRANDÃO, 2021) – os esforços para garantir que tais negócios continuassem abertos foram mínimos.

“Especialistas e pequenos empresários disseram que o governo errou ao planejar as políticas de ajuda aos micros e pequenos empresários contando com o fim da pandemia no final de 2020 e, depois, quando isso não ocorreu, ao deixar de retomar os programas de maneira rápida” (Agência Câmara de Notícias, 2021).



Na concepção dos especialistas e de pequenos empresários, faltaram programas de crédito que auxiliassem o pagamento da folha de salários, por exemplo (Agência Câmara de Notícias, 2021). Isso contribuiu para que empresas encerrassem suas atividades e um maior contingente de desempregados fosse lançado ao mercado. A nível de referência, de acordo com o IBGE, cerca de 879 mil de pessoas ocupadas e afastadas do trabalho deixaram de receber remuneração até novembro de 2020 e cerca de 8,1% das empresas tiveram que reduzir o número de funcionários (IBGE, 2020).

Ademais, mantendo o previsto na medida anterior, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ainda estipulou a suspensão temporária do contrato de trabalho e a redução proporcional da jornada de trabalho e de salários (BRASIL, 2020b).

Neste caso, como explicam Mattei e Heinen:

Os acordos poderão ser firmados entre empregadores e empregados, obedecendo aos seguintes critérios: quando a redução de jornada e de salário for de até 25%, o acordo pode ser individual entre as partes, independentemente do nível salarial. Nos demais casos (redução de 50%, 70% ou suspensão de contrato), acordos individuais somente poderão ser celebrados com trabalhadores que recebem menos de R\$ 3.135,00 ou mais de R\$ 12.202,12. Trabalhadores com salários entre esses dois valores somente poderão fazer acordos de redução de jornada e de salário mediante convenção coletiva com participação do sindicato da categoria (MATTEI; HEINEN, 2020, p. 12).

Como consequência direta dessa medida, há uma outra preocupação que transcende o desemprego: o desemprego oculto. “Nesse caso, a subocupação por insuficiência de horas trabalhadas é uma medida que merece atenção especial, uma vez que indica o grau de insuficiência da renda vigente para atender às necessidades dos trabalhadores” (MATTEI; HEINEN, 2020, p. 4). Nesse sentido, ao reduzir a jornada de trabalho, o Governo Federal atua no sentido de fomentar esse fenômeno, aprofundando o quadro de instabilidade laboral e dúvida acerca da empregabilidade.

Mesmo que as ações governamentais viessem no sentido de tentar reduzir os impactos da pandemia no desemprego, o efeito desejado não foi o observado. No que se refere ao mercado de trabalho, Mattei e Heinen falam que:

“além de desarticuladas, as medidas adotadas podem ser consideradas também prejudiciais, pois invés de buscar preservar os empregos e os salários dos trabalhadores, elas operam exatamente no sentido oposto, ou seja, para estimular o desemprego e rebaixar os salários” (MATTEI; HEINEN, 2020, p. 11).

A nível de comparação, a ocupação no Brasil, no 3º trimestre de 2020, foi estimado em 47,1%, o que representou uma redução de 7,7 pontos percentuais em relação a igual trimestre de 2019 (IBGE, 2020).

É perceptível que as ações governamentais precarizaram postos de trabalho, não oferecendo garantias aos trabalhadores ou condições aos pequenos empresários – maiores fomentadores de postos de trabalho nacionalmente – de manutenção de seus negócios e, conseqüentemente, de empregos. As ações de incentivo aos pequenos negócios foram tímidas e não suficientes para evitar que, das empresas que encerraram suas atividades até a primeira quinzena de julho, quase 40% delas o fizeram em decorrência direta do coronavírus (BRASIL, 2020). “O presidente da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários, Leonardo Pinho, disse que 600 mil pequenas empresas fecharam até agora, acabando com 9 milhões de empregos” (Agência Câmara de Notícias, 2021).

O gráfico seguinte permite obter uma ideia das tendências empregatícias brasileiras durante a pandemia se comparado com 2019:

Gráfico 2: Admissões e desligamentos - Brasil, Jan-Abr de 2019 e 2020



Fonte: Fonte: SIMÕES; MOREIRA, 2020, p. 50

Os dados presentes no gráfico permitem depreender que o governo federal não foi competente ao preservar empregos durante a pandemia. O que ocorreu foi uma total desassistência ao âmbito trabalhista, resultando em uma queda vertiginosa nas admissões em um cenário já muito fragilizado pela crise econômico-política anterior.



Dessa forma, o governo federal foi responsável direto para que a situação de precariedade laboral se agravasse ainda mais para os trabalhadores e para que uma nova contrarreforma trabalhista atentasse ainda mais aos direitos estabelecidos na CLT. Portanto os elevados índices de desemprego podem, como afirmam Mattei e Heinen, ser atribuídos aos:

efeitos da pandemia decorrente do novo coronavírus sobre as atividades econômicas, a pouca eficácia da política econômica de apoio ao setor empresarial para manutenção dos empregos, além da falta de perspectivas de se encontrar emprego em uma conjuntura marcada por forte retração das atividades produtivas (MATTEI; HEINEN, 2020, p. 17).

Diante de tudo isso exposto, as ações e disposições para conter o avanço do desemprego, além de não impedirem o avanço do dele, somente surtiram efeitos no sentido de precarizar ainda mais os postos de trabalho, como previsto, já em 2017, na reforma trabalhista. A pandemia de COVID-19 veio para acelerar ainda mais esse cenário de deterioração trabalhista e de eliminação de postos formais de emprego.

Assim, as leis promulgadas no sentido de preservar postos de trabalho e de proteger os trabalhadores não conseguiram cumprir com o seu papel. Ao contrário, elas serviram para fragilizar ainda mais esse grupo que já vinha sofrendo com perdas e abates importantes em seus direitos trabalhistas historicamente conquistados.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2020, o mundo viu a eclosão da pandemia de COVID-19 e, com ela, a alteração da sociedade como era conhecida. Dos diversos setores alterados pela pandemia, o trabalho foi, definitivamente, um dos que mais sofreram com essas mudanças. Em um cenário nacional marcado pela deterioração da saúde social-político-econômica desde 2013, o agravamento da situação sanitária nacional foi determinante para que a crise trabalhista se aprofundasse cada vez mais.

Já em um cenário pré-pandemia e marcado pelas mudanças advindas da reforma trabalhista de 2017, é perceptível que a situação laboral enfrentava desafios para garantir uma empregabilidade satisfatória aos brasileiros.

A partir de 2020, o cenário se tornou ainda mais dramático, visto que a pandemia provocou uma perda salarial, aumento de desemprego a ampliação da situação de insegurança nos trabalhadores, que viram as condições de trabalho pulverizar.

Foi devido a isso que o Governo Federal editou medidas para reduzir esses efeitos provocados pela pandemia de COVID-19 no mundo trabalhista.

No entanto, os efeitos advindos disso não tiveram resultados satisfatórios previstos. O que se verificou na prática, foi a aumento da situação de insegurança, de desemprego, de eliminação de postos de trabalho formais, fechamento de negócios e a consequente deterioração da qualidade de vida dos brasileiros. Dessa forma, a situação que já era complicada, ficou ainda pior. Logo, os esforços em se promover garantias legais para os trabalhadores se voltaram contra eles, mostrando-se ineficazes e insuficientes.

## REFERÊNCIAS

Agência Câmara de Notícias. *Pequenos empresários criticam demora em programas de combate aos efeitos da pandemia*. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/750252-pequenos-empresarios-criticam-demora-em-programas-de-combate-aos-efeitos-da-pandemia/>. Acesso em: 17 set. 2021.

Agência IBGE Notícias. *Mesmo com benefícios emergenciais, 1 em cada 4 brasileiros vivia em situação de pobreza em 2020*. 03 dez. 2021a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32420-mesmo-com-beneficios-emergenciais-1-em-cada-4-brasileiros-vivia-em-situacao-de-pobreza-em-2020>. Acesso em: 12 dez. 2021

Agência IBGE de Notícias. *Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da COVID-19 na Empresas*. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>. Acesso em: 22 ago. 2021e.

Agência IBGE Notícias. *PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,1% e taxa de subutilização, de 25,7% no trimestre encerrado em outubro*. 28 dez. 2021b. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32621-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-1-e-taxa-de-subutilizacao-de-25-7-no-trimestre-encerrado-em-outubro>. Acesso em: 13 dez. 2021

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões; HECKSHER, Marcos. *Mercado de trabalho e pandemia da COVID-19: ampliação*



*de desigualdades já existentes?* jul. 2020. Repositório do Conhecimento do IPEA. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10186/1/bmt\\_69\\_mercedetrabalho.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10186/1/bmt_69_mercedetrabalho.pdf). Acesso em: 12 ago. 2021.

BRANDÃO, Marcelo. Agência Brasil. *Pequeno negócios geram quase 70% dos empregos em fevereiro*. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-04/pequenos-negocios-geram-quase-70-dos-empregos-em-fevereiro>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 927, de 27 de março de 2020*. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020*. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. 2020b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.

Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Pandemia provoca aumento nos níveis de pobreza sem precedentes nas últimas décadas e tem um forte impacto na desigualdade e no emprego*. 04 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte>. Acesso em 29 jan. 2022.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. *Por uma Sociologia do Desemprego*. RBCS. V. 17, nº 50, out. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcso/a/>

Snk5wr3D9sphWQsw3DVVrwn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 11 ago. 2021.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. *Desemprego*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 12 dez. 2021.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Indicadores IBGE: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: terceiro trimestre de 2020*. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: [https:// biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2020\\_3tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2020_3tri.pdf). Acesso em: 18 ago. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Trabalho*. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em 30 mar. 2022.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Estudo Ipea mostra que impacto da pandemia foi maior para trabalhadores jovens e menos escolarizados*. 14 abr. 2021. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=37769](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37769). Acesso em: 13 dez. 2021

ITAOU, Bruna Fernanda; SILVA, Lenir Aparecida Mainardes; GOMES, Débora Polyana. A pobreza e o aumento do desemprego durante a pandemia: impactos da crise pós covid-19. *Serviço Social em Debate*, S. I., v. 4, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/serv-soc-debate/article/view/5703>. Acesso em: 29 jan. 2022.

KATO, Jerry Miyoshi; PONCHIROLLI, Osmar. O desemprego no Brasil e os seus desafios éticos. *FAE*. v. 5. nº 3. 2002. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/484/379#>. Acesso em: 11 ago. 2021.

LARA, Ricardo; HILLESHEIM, Jaime. *Modernização trabalhista em contexto de crise econômica, política e sanitária*. 2020. Disponível em: [https://suassccovid19.files.wordpress.com/2020/07/artigo\\_modernizaccca7acc83o\\_trabalhista.pdf](https://suassccovid19.files.wordpress.com/2020/07/artigo_modernizaccca7acc83o_trabalhista.pdf). Acesso em: 12 de ago. 2021.

MATTEI, Lauro; HEINEN, Vicente Loeblein. Impactos da crise da Covid-19 no mercado de trabalho brasileiro. *Revista de Economia Política*, vol. 40. nº 4. p. 647-668. out-dez 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/8snSbBwVqmYgd5pZVQ5Vhkn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SIMÕES, Eduardo Rodrigo Donatelli; MOREIRA, João Vicente Pedrosa. SEBRAE. *Análise da crise e impactos para os pequenos negócios*. 1ª edição. 2020. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/ES/Sebrae%20de%20A%20a%20Z/RELAT%C3%93RIO%20IMPACTO%20COVID%20-%20CORRETO.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.



SOEIRO, Laís de Castro; FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. A *pandemia da COVID-19 e os reflexos no mundo do trabalho: impacto à saúde mental do trabalhador*. II Encontro Virtual do Conpedi. Direito do Trabalho e Ambiente do trabalho I. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/37qj2s30/OsQK0N7ui9a7G1cm.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021.

SOUZA, Diego O. As dimensões da precarização do trabalho em face da pandemia de Covid-19. *Trabalho, Educação e Saúde*, v. 19, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/7rJ6TkW8Cs88QkbNwHfdkxb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jul. 2021.